



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0029/25-GEA**  
Protocolo nº: 7470/25                      Data: 24/06/2025  
Assunto: Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

Tramitação Legislativa

Leituras: _____	nº S. Ord. _____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 048/25-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7470/25  
PROTOCOLO EM 24/06/25 HORÁRIO 13:00  
Servidor responsável Rita Fonseca

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa honrosa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que tem por objetivo prorrogar até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

A prorrogação do Plano Estadual de Educação visa garantir a continuidade do planejamento educacional e evitar interrupções na política pública, enquanto o novo PEE é elaborado e aprovado. A prorrogação também é necessária para evitar um “vácuo” legal entre o fim da vigência do atual plano e o início do novo PEE, o que pode comprometer a relação colaborativa entre os entes federativos.

Além disso, a prorrogação permite que o novo Plano Estadual de Educação seja discutido com calma, com ampla participação de diferentes setores da sociedade e comunidade escolar, garantindo transparência e metas mais realistas e exequíveis.

Em síntese, o Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a continuidade do planejamento educacional, oportunizando uma discussão mais aprofundada do novo plano e evita que o Estado fique sem diretrizes e metas educacionais.

Diante do exposto, são essas Senhora Presidenta, as razões que levam a propositura do presente Projeto de Lei e com honra encaminho para elevada deliberação desta nobre Casa de Leis, dada a urgência e relevância da questão, contamos com a compreensão dos nobres pares para aprovação deste projeto com a maior brevidade possível.

Palácio do Setentrião, 24 de junho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador



Cód. verificador: 520334995. Cód. CRC: FB0544D  
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assamblea Legislativa do Estado do Amapá  
 Aprovado  
 25/06/25  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 029 DE 24 DE JUNHO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 747025

PROTOCOLO EM 24/06/25 HORARIO 13:00 H

Servidor responsável Vilma Fonseca  
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:**

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador



Cód. verificador: 520334991. Cód. CRC: 4E094A9  
 Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA



## LEITURA DA PROPOSIÇÃO

**Certifico**, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA ocorreu na 14ª Sessão Extraordinária realizada no dia 24/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: [www.al.ap.leg.br/ata](http://www.al.ap.leg.br/ata).**



Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 24/06/2025 às 17:48:35. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS dcf5a6dc1f0a66706851d27f10cead77



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA**

**CERTIFICO** que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 24/06/2025, não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA, que "Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.".



Documento eletrônico assinado por **RILTON CESAR ROCHA MONTORIL**, em 24/06/2025 às 17:49:24. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 82ee4d17ba46fee06dd01e3b7ac7666d



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



### **PARECER Nº 0363/2025/CCJ/AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA  
**AUTORIA** : Poder Executivo  
**EMENTA** : Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.  
**RELATORIA** : Deputada Zeneide Costa

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei visa a prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:



**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

De pronto, observamos que o projeto busca tão-somente prorrogar a vigência – ou seja, a validade temporal – da Lei Estadual nº 1.907, de 24 de junho de 2015, que instituiu o “Plano Estadual de Educação - PEE, para o decênio 2015-2025”.

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Importa ressaltar que o tema da educação é matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos exatos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 24 acima, mesmo existindo legislação geral nacional instituída pela União em matéria de educação, os Estados poderão legislar de maneira suplementar, a fim de exercerem sua competência legislativa para dispor sobre respectivo sistema educacional de ensino.

Eis exatamente o caso do presente projeto, que busca prorrogar a vigência da legislação estadual geral sobre educação, em harmonia com as normas gerais instituídas pela União no mesmo tema (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Desta feita, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais o Estado do Amapá também poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, respectivamente *in verbis*:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

**Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.**

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma



sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não vislumbramos vícios.

Como observado, o projeto busca manter a boa execução e/ou monitoramento do conjunto de políticas públicas estaduais referentes à educação, em conformidade com o rol de direitos sociais constitucionais, com fulcro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Nesses exatos termos, como detalha o nobre Governador de Estado na Justificativa anexa à propositura, *in verbis*:

**“[a] prorrogação do Plano Estadual de Educação visa garantir continuidade do planejamento educacional e evitar interrupções na política pública, enquanto o novo PEE é elaborado e aprovado. A prorrogação também é necessária para evitar um ‘vácuo’ legal entre o fim da vigência do atual plano e o início do novo PEE, o que pode comprometer a relação colaborativa entre os entes federativos. Além disso, a prorrogação permite que o novo Plano Estadual de Educação seja discutido com calma, com ampla participação de diferentes setores da sociedade e comunidade escolar, garantindo transparência e metas mais realistas e exequíveis. Em síntese, o Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a continuidade do planejamento educacional, oportunizando uma discussão mais aprofundada do novo plano e evita que o Estado fique sem diretrizes e metas educacionais.”**

Finalmente, quanto aos demais aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não se observam desarmonias.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0029/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

  
Deputada ZENEIDE COSTA

Relatora

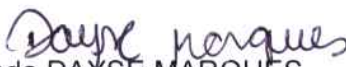


### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0029/2025-GEA.

Macapá, de de 2025.

#### VOTOS A FAVOR:

  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

**DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO**

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 24/06/2025 às 18:54:31. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS a2275e22539d9a8527e9f5349e17fac3





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0807/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0029/25-GEA**

**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0029/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

  
**Deputada ALLINY SERRÃO**  
Presidente



  
**Maria Deusa dos Santos Costa**  
Assessora Técnica da Coordenadoria de  
Gestão de Processos Administrativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá  
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0029/2025-GEA**  
**Autoria: Poder Executivo**

APROVADO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
AMAPÁ  
13

06/2025  
Presidente

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 25 de junho de 2025.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador



## DIÁRIO OFICIAL

• Nº 8.449

Segunda-Feira, 14 de Julho de 2025

do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 3.272 DE 14 DE JULHO DE 2025

**Art. 1º** A Lei Ordinária nº 2.621/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

"**Art. 28.** .....

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

§ 2º O MP-AP poderá incluir, como etapa de concurso público, programa de formação e avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório.

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

§ 3º Comporá, como etapa do concurso público, investigação social, de caráter eliminatório."

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 111214

Protocolo 111215

## LEI Nº 3.273 DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o realinhamento das Tabelas de Vencimentos dos servidores efetivos do magistério superior da UEAP, alterando a Lei estadual nº 1.743, de 29 de abril de 2013, que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Docentes do Quadro Efetivo da Universidade do Estado do Amapá e a Lei Estadual nº 1.925, de 06 de agosto de 2015, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O parágrafo único do Art. 1º, da Lei nº 1925, de 06 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo terá caráter indenizatório e será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupados pelo docente (NR)."

**Art. 2º** Fica estabelecido o realinhamento das Tabelas de Vencimentos dos Servidores Docentes do Magistério Superior da Universidade do Estado do Amapá - UEAP.

§ 1º O Anexo I, da Lei Estadual nº 1.743, de 29 de abril de 2013, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, os efeitos financeiros serão contados a partir de 1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação do realinhamento das Tabelas de Vencimentos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 30 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0029/25-GEA, que contém 15 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento